



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.000644/2010-23
ACÓRDÃO	2001-008.362 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEUVALDO DAVID DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONDIÇÃO.

É admissível a dedução relativa às normas do Direito de Família, referente à pensão alimentícia por importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, o que deve ser comprovado mediante sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública na forma da lei.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de DESPESAS médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos devidamente comprovados efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para fins do restabelecimento dos valores glosados a título de Pensão Alimentícia no montante de R\$ 26.820,00 e com Despesas com instrução no montante de R\$ 5.440,00.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, acórdão nº 02-68.958, - 9ª Turma, fls. 119/125 que julgou improcedente em parte os termos da impugnação ao lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra devidamente acostado às fls. 97/106, relativo à cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as rubricas no lançamento fiscal referido, no montante de R\$ 22.070.03, fora os consectários legais.

Diz o relatório do Termo Circunstanciado que se encontra devidamente acostado aos autos, fls. 109/113:

“(…)

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento N° 2008/829121696735594, lavrada por não atendimento à intimação para:

- Comprovação das deduções a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, Dependentes, Despesas com Instrução, Despesas Médicas e Pensão Alimentícia Judicial;*
- Entrega de documentos que esclarecessem a omissão de rendimentos recebidos do titular, da fonte pagadora PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A, CNPJ 42.278.473/0001-03, no valor de R\$13,70;*
- Entrega de documentos que esclarecessem a omissão de rendimentos recebidos pela dependente Raquel Siqueira Boa Morte, da fonte pagadora RAQUEL S. BOA MORTE ME, CNPJ 05.329.126/0001-28, no valor de R\$ 14.400,00;*
- Entrega de documentos que esclarecessem a omissão de rendimentos recebidos da dependente Raquel Siqueira Boa Morte, da fonte pagadora MUNICIPIO DE CARAVELAS, CNPJ 13.761.689/0001-19, no valor de R\$ 4.875,00, com imposto de renda retido na fonte (IRRF) a compensar no valor de R\$ 76,63;*

• *Entrega de documentos que esclarecessem a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 03.730.204/0001-76, no valor de R\$6.956,64, com IRRF a compensar no valor de R\$ 1.043,50.*

O contribuinte foi intimado a apresentar os elementos especificados abaixo:

- *Comprovante de pagamento ANUAL de despesas com instrução, referente ao Instituto Francisco de Assis, discriminando o aluno e o curso;*
- *Escritura pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando termos e beneficiários da pensão alimentícia;*
- *Comprovante de dependência de Emanuella Boa Morte Calais;*
- *Comprovante de despesas médicas com a identificação do paciente.*

O contribuinte foi cientificado em 19/03/2014, contudo não atendeu a intimação até a presente data.

(...)."

O acórdão da autoridade de piso de nº 02-68.958, 4ª Turma da DRJ/BHE, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONDIÇÃO.

Somente é admissível a dedução relativa às normas do Direito de Família, referente à pensão alimentícia por importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, o que deve ser comprovado mediante sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública na forma da lei.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de DESPESAS médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Só são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos devidamente comprovados efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEPENDENTE. ENTEADA.

São considerados dependentes, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, cujos valores sujeitam-se à imediata cobrança e não são objeto de análise no julgamento administrativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 16/08/2016 (fls. 129), em data de 15/09/2016 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 135/137, onde alega em síntese de forma manuscrita, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento, alega sinteticamente:

- 1. Declara que continua em tratamento médico em face da realização de uma cirurgia no fêmur; antes teria sido no joelho, e que teria recebido há apenas 24 horas a correspondência lhe cientificando a decisão proferida pela DRJ;*
- 2. Avisa que quando do envio da documentação teria imaginado que não precisaria anexar documento judicial para fazer prova da dívida pelo pagamento da pensão alimentícia, e que necessitaria de um prazo maior para providenciar tal documento perante a Justiça;*

Alfim do seu recurso voluntário, pede o ora recorrente:

- 1. Que seja considerado as despesas médicas e de instrução cos seus filhos e que foram glosadas pela fiscalização;*
- 2. Aguarda decisão favorável por entender não ser justo pagar pensão descontada em folha e ser glosado.*

Não houve apresentação de contrarrazões

O processo foi remetido ao CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais, por isso o conheço

1. Delimitação da lide

Reside o inconformismo do ora recorrente relativamente ao montante do valor do imposto suplementar mantido pela autoridade de piso com relação à materialidade das seguintes

rubricas com os seus respectivos valores: 1. Pensão Alimentícia – R\$ 26.820,00; 2. Despesas Médicas – R\$ 19.700,00; 3. Despesas com instrução – R\$ 9.420,04.

2. Mérito

2.1. Dedução Pensão Alimentícia

Na fundamentação da sua respeitável decisão, a autoridade de piso ao enfrentar o mérito da presente questão assim se manifestou, *verbis*:

“(…)

A legislação tributária admite a dedução de pensão alimentícia para fins de cálculo do imposto de renda de pessoa física, conforme normas do Direito de Família, sempre que decorra de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de Escritura Pública.

Lei nº 9.250/95

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(…)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Observa-se que dois são os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se da dedução em foco: I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a partir de 2008; e II) o efetivo pagamento da pensão alimentícia demonstrada com comprovantes de depósitos ou de rendimentos ou por outro meio que consignem o pagamento destes valores.

À fl. 26 foi juntado um comprovante de rendimentos emitido pela Caixa Econômica Federal que informa pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$26.820,00. Contudo o contribuinte não apresentou decisão ou acordo homologado judicialmente que tenha fixado o dever de pagar pensão alimentícia para análise da conformidade deste pagamento com a legislação do imposto de renda de pessoa física e verificação dos beneficiários da pensão alimentícia.

Saliente-se que é vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

No caso, como o contribuinte não apresentou sentença ou acordo homologado judicialmente para demonstrar os beneficiários da pensão alimentícia, as deduções com dependentes que foram restabelecidas pela DRFB de origem foram mantidas.

Mantem-se, portanto, a glosa de dedução de pensão alimentícia pela não apresentação dos documentos acima mencionados.

(...).”

O ora recorrente trouxe aos autos cópia do acordo judicial e que se encontra colacionado às fls. 140/144, que juntamente ao documento que se encontra às fls. 24 comprovam sobejamente a obrigação para pagamento da Pensão Alimentícia cujo valor foi objeto de glosa pela autoridade lançadora.

Destarte, o valor glosado no montante de R\$ 26.820,00 deverá ser restabelecido.

2.2. Dedução com Despesas Médicas

Na fundamentação da sua respeitável decisão, a autoridade de piso ao enfrentar o mérito da presente questão assim se manifestou, *verbis*:

“(...

No tocante a dedução de despesas médicas a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inc. II, alínea “a” e o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 em seu art. 80, caput e §1º, incisos II e III permitem que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto de renda, sejam deduzidos pagamentos efetuados, nº ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada a demonstração dos pagamentos que devem ser especificados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O contribuinte juntou dois recibos emitido no valor de R\$2.100,00 e R\$850,00, que seriam referente a pagamentos de cirurgia. Os recibos foram assinados por Carolina Caldeira de Santana porém não informam o CPF dos profissionais, endereço, nem paciente, o que impossibilita sua aceitação como dedução na base de cálculo. Os documentos foram juntados as fls. 20 e 21.

Também foi anexada uma Nota Fiscal referente a compra de duas prótese de mama no valor total de R\$1.900,00. A nota foi emitida por Tech-Med Comercio de Produtos Médicos Ltda – ME.

Despesas com prótese de silicone não são dedutíveis, exceto quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

Não foram apresentados outros documentos para comprovar as demais despesas médicas declaradas.

Mantem-se, portanto, a glosa de despesas médicas.

(...).”

Considerando que as alegações de fundo constantes do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal da exação tributária lançada em comento, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular.

2.3. Dedução com Despesas com instrução

Na fundamentação da sua respeitável decisão, a autoridade de piso ao enfrentar o mérito da presente questão assim se manifestou, *verbis*:

“(...

Em relação a dedução com Emanuella Boa Morte Calais, nascida em 01/07/1997, confirmou-se em consulta ao sistema de Cadastro da Receita Federal que ela é filha de Raquel Siqueira Boa Morte que foi aceita como dependente pela DRFB de origem, o que permite também o restabelecimento da dedução com aquela na condição de enteada. Em consulta ao sistema Portal IRPF verificamos que a enteada titular do CPF 044.478.925-10, não consta em outra Declaração de Ajuste Anual.

O restabelecimento da dedução com Emanuella permite em consequência o restabelecimento de despesas com instrução referente aos pagamentos de mensalidades feitos ao Instituto Francisco de Assis no valor de R\$ 1.682,60. Os pagamentos são referente aos meses de março (fl. 28) fevereiro (fl. 29), abril (fl. 31), maio (fl. 36), junho (fl. 40), julho (fl.43), agosto (fl. 48), setembro (fl. 58) e outubro (fl. 63).

As demais despesas com instrução que foram pagas a Faculdades do Sul da Bahia no valor de R\$380,00 e a Escola Cantinho de Aprendizagem no valor de R\$840,00 foram restabelecidas pela DRFB de origem. Nenhum outro documento foi apresentado para comprovar o pagamento das demais despesas de instrução informadas.

(....).”

O ora recorrente trouxe aos autos os documentos que se encontra devidamente adunados às fls. 145/146 que comprovam os pagamentos realizados a título de instrução em relação aos seus filhos Caio Meireles David e Taís Meireles David totalizando a importância de R\$ 4.680,00, respectivamente.

Ainda trouxe aos autos os documentos de fls. 149/150 que comprova gastos com instrução com a dependente Dara Boa Morte David, no montante de R\$ 760,00.

Destarte, deverá ser restabelecida a glosa efetuada a título de Despesas com Instrução no montante de R\$ 5.440,00, com a devida observância dos limites anuais por dependentes.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para fins do restabelecimento dos valores glosados a título de Pensão Alimentícia no montante de R\$ 26.820,00 e com Despesas com instrução no montante de R\$ 5.440,00.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima